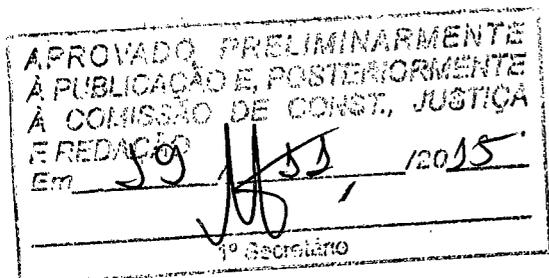




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 508, DE 39 DE NOVEMBRO DE 2015.



Institui o "Programa Resgatando Brincadeiras Antigas - PROBA" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída o "Programa Resgatando as Brincadeiras Antigas" - PROBA nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. Entende-se como brincadeiras antigas para os efeitos dessa lei, as seguintes: amarelinha, pião, bola de gude, passanel, esconde-esconde, cobra cega, cantigas de roda, batata quente, pedrapapel-tesoura, telefone sem fio, estátua, pula corda, dentre outras.

Parágrafo segundo. A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte – Seduce disponibilizará seminário destinado aos professores auxiliando na implantação desta Lei.

Art. 2º. As Unidades Educacionais Públicas e Privadas ofereceram aos seus alunos aulas práticas pelo menos uma vez ao mês.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.





**Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto**

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

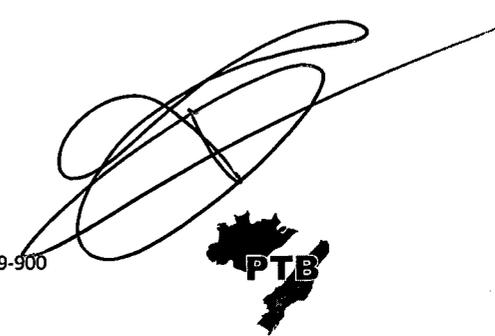
O presente projeto de lei visa resgatar culturalmente algumas brincadeiras e brinquedos que ao longo do tempo foram esquecidos, bem como estimular o desenvolvimento intelectual, cognitivo, afetivo e social de nossas crianças e adolescentes.

Brincar sempre foi o entretenimento favorito das crianças, desde os tempo de nossos avós. Brincadeiras tidas como favoritas como pega-pega, pular corda, bola de gude, esconde-esconde, dentre outras estão sendo deixadas de lado diante da magia proporcionada pelo mundo digital.

Antigamente não existiam muitos brinquedos e se as crianças quisessem se divertir, tinham que usar a criatividade. Agora as crianças preferem ficar horas jogando na frente de um computador ao invés de optar por uma brincadeira tradicional, que estimule os seus movimentos e criatividade.

Assim, nada melhor que incluir o jogo e as brincadeiras antigas no campo educacional como pressuposto do duplo aspecto de servir ao desenvolvimento da criança, enquanto indivíduo, e à construção do conhecimento, processos estes fortemente interligados.

O jogo, o brincar e o brinquedo desempenham um papel fundamental na aprendizagem, e negar o seu papel na escola é talvez renegar a nossa própria história de aprendizagem. Por meio desses jogos e brincadeiras, as crianças aprendem a agir, tem sua curiosidade estimulada e exercita sua autonomia.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Desse modo, por acreditar que o brinquedo e a brincadeira são ingredientes vitais para uma infância sadia e para o aprendizado, já que o brincar estimula o desenvolvimento intelectual da criança como também ensina os hábitos necessários ao seu desenvolvimento, apresentamos o presente projeto.

Ademais, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX e XV da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

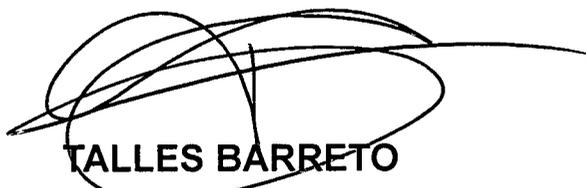
(...)

IX- **educação, cultura, ensino e desporto.** – negrito inserido.

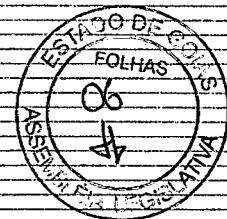
XV- **proteção à infância e a juventude.** – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de um relevante projeto.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003917

Data Autuação: 19/11/2015

Projeto : 508 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O "PROGRAMA RESGATANDO BRINCADEIRAS ANTIGAS - PROBA" NAS UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS.



2015003917

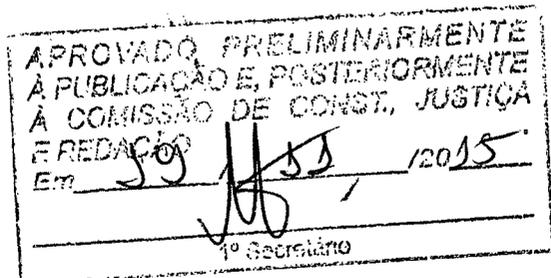


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 508, DE 39 DE NOVEMBRO

DE 2015.



Institui o "Programa Resgatando Brincadeiras Antigas - PROBA" nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída o "Programa Resgatando as Brincadeiras Antigas" - PROBA nas Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. Entende-se como brincadeiras antigas para os efeitos dessa lei, as seguintes: amarelinha, pião, bola de gude, passa-anel, esconde-esconde, cobra cega, cantigas de roda, batata quente, pedra-papel-tesoura, telefone sem fio, estátua, pula corda, dentre outras.

Parágrafo segundo. A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte – Seduce disponibilizará seminário destinado aos professores auxiliando na implantação desta Lei.

Art. 2º. As Unidades Educacionais Públicas e Privadas ofereceram aos seus alunos aulas práticas pelo menos uma vez ao mês.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resgatar culturalmente algumas brincadeiras e brinquedos que ao longo do tempo foram esquecidos, bem como estimular o desenvolvimento intelectual, cognitivo, afetivo e social de nossas crianças e adolescentes.

Brincar sempre foi o entretenimento favorito das crianças, desde os tempo de nossos avós. Brincadeiras tidas como favoritas como pega-pega, pular corda, bola de gude, esconde-esconde, dentre outras estão sendo deixadas de lado diante da magia proporcionada pelo mundo digital.

Antigamente não existiam muitos brinquedos e se as crianças quisessem se divertir, tinham que usar a criatividade. Agora as crianças preferem ficar horas jogando na frente de um computador ao invés de optar por uma brincadeira tradicional, que estimule os seus movimentos e criatividade.

Assim, nada melhor que incluir o jogo e as brincadeiras antigas no campo educacional como pressuposto do duplo aspecto de servir ao desenvolvimento da criança, enquanto indivíduo, e à construção do conhecimento, processos estes fortemente interligados.

O jogo, o brincar e o brinquedo desempenham um papel fundamental na aprendizagem, e negar o seu papel na escola é talvez renegar a nossa própria história de aprendizagem. Por meio desses jogos e brincadeiras, as crianças aprendem a agir, tem sua curiosidade estimulada e exercita sua autonomia.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Desse modo, por acreditar que o brinquedo e a brincadeira são ingredientes vitais para uma infância sadia e para o aprendizado, já que o brincar estimula o desenvolvimento intelectual da criança como também ensina os hábitos necessários ao seu desenvolvimento, apresentamos o presente projeto.

Ademais, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX e XV da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

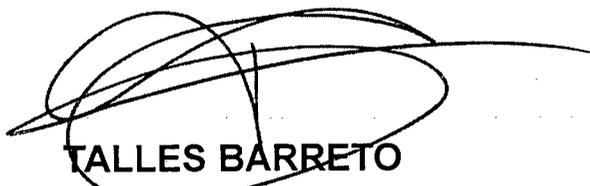
(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto." – negrito inserido.

XV- proteção à infância e a juventude." – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de um relevante projeto.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

